

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 562, de 2021, do Deputado João Campos, que *denomina Anel Viário Governador Maguito Vilela o anel viário do Município de Jataí, Estado de Goiás.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 562, de 2021, de autoria do Deputado João Campos, que atribui a denominação de Governador Maguito Vilela ao anel viário do Município de Jataí, estado de Goiás.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, tal qual descrito pela ementa, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor elenca as razões que justificam, em seu entender, a atribuição do nome do Governador Maguito Vilela ao anel viário mencionado.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CI.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem sobre transportes terrestres, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CI decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que a União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos” e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um módico reparo se impõe: em atenção à função metalinguística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome do anel viário objeto da modificação alvitrada (“Anel Viário Governador Maguito Vilela”) a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

Em mais de quarenta anos de carreira política, Luiz Alberto Vilela, o Maguito Vilela, ficou conhecido como uma pessoa de temperamento cordial, político conciliador que preferia o consenso ao embate na maior parte das situações.

Maguito formou-se aos 25 anos na Faculdade de Direito de Anápolis. Dois anos depois, entrou para a política, elegendo-se vereador de Jataí no ano de 1977, mandato exercido por seis anos.

Em 1982, foi eleito, pela primeira vez, deputado estadual de Goiás, tendo atuado entre 1983 e 1987.

A carreira política cresceu. Ao encerrar o mandato, Maguito foi eleito deputado federal constituinte em 1986. Em 1990, foi eleito vice-governador de Goiás. No final do mandato, em 1994, venceu a eleição para governador. Saiu candidato ao Senado em 1998. Em 2008, foi eleito prefeito de Aparecida de Goiânia no primeiro turno, com 81,8% dos votos, cargo para o qual foi reeleito em 2012.

Em 2020, com 52% dos votos no segundo turno das eleições, foi eleito prefeito de Goiânia. Maguito estava internado quando saíram os resultados das urnas. Tomou posse virtualmente de dentro da UTI do Hospital Albert Einstein, em São Paulo. Faleceu no dia 13 de janeiro de 2021, aos 71 anos, depois de lutar por mais de 80 dias contra uma infecção pulmonar contraída em decorrência do coronavírus.

A longa e exitosa trajetória política de Maguito Vilela, no Estado de Goiás e no cenário nacional, evidencia a relevância da sua contribuição para as mais importantes causas da sociedade, como destacado agente de elaboração e implementação de políticas públicas, tanto no âmbito do poder executivo quanto do poder legislativo.

Nascido em Jataí, é de todo merecida a homenagem que lhe presta o presente projeto de lei, atribuindo seu nome ao anel viário situado nesse município.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 562, de 2021, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº -CI**

Coloque-se entre aspas a denominação “Anel Viário Governador Maguito Vilela” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 562, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator